



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.807

Recurso n.º - 90.477 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - MINERAÇÃO RONDON LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO RONDON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10183-000.217/86-61

RECURSO Nº: 90.477

ACÓRDÃO Nº: 101-76.807

RECORRENTE Nº: MINERAÇÃO RONDON LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO RONDON LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá MT., que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado.

O lançamento foi notificado em 27.12.85 (fls. 24), enquanto a impugnação foi protocolizada em 29.01.86 (fls.01), não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 26).

Em seu recurso (fls. 52), a empresa não contesta a intempestividade, embora procure justificá-la na ausência do diretor da empresa, quando do vencimento do prazo recursal. Fere o mérito da exigência fiscal e postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto "É o relatório."

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada à direita do texto "É o relatório."

ACÓRDÃO Nº 101-76.807

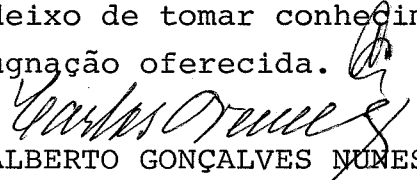
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado, e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 27.12.85, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 28 de janeiro de 1986, uma sexta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 29.01.86 (fls. 01).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR